REGULAMENTO (CEE) Nº 3811/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis em Portugal no sector do arroz para a campanha de 1990/1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3654/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as normas gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector dos cereais e do arroz durante e segunda etapa da adesão de Portugal (1), e, nomeadamente, o seu artigo 5º;

Considerando que o preço de intervenção para o arroz *paddy* aplicável em Portugal durante a campanha de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, que estabelece disposições transitórias de organização comum do mercado dos cereais e do arroz, em Portugal (2); que aquele preço leva à aplicação de montantes compensatórios de adesão para o arroz *paddy*, o arroz em película, o arroz semibranqueado e o arroz branqueado;

Considerando que os montantes devem ser fixados de acordo com o método previsto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3654/90;

Considerando que os preços de mercado das trincas de arroz em Portugal durante a primeira etapa se desviam do preço-limiar comunitário num montante mínimo; que é, por conseguinte, necessário não aplicar o montante compensatório de adesão relativamente a esse produto, bem como aos seus produtos derivados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis na campanha de comercialização de 1990/1991 aos produtos referidos na alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho (3) são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 31.

(2) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

ANEXO

Código NC	Montante compensatório de adesão
1006 10 21	29,07
1006 10 23	29,07
1006 10 25	29,07
1006 10 27	29,07
1006 10 92	29,07
1006 10 94	29,07
1006 10 96	29,07
1006 10 98	29,07
1006 20 11	36,34
1006 20 13	36,34
1006 20 15	36,34
1006 20 17	36,34
1006 20 92	36,34
1006 20 94	36,34
1006 20 96	36,34
1006 20 98	36,34
1006 30 21	44,03
1006 30 23	49,12
1006 30 25	49,12
1006 30 27	49,12
1006 30 42	44,03
1006 30 44	49,12
1006 30 46	49,12
1006 30 48	49,12
1006 30 61	46,89
1006 30 63	52,67
1006 30 65	52,67
1006 30 67	52,67
1006 30 92	46,89
1006 30 94	52,67
1006 30 96	52,67
1006 30 98	52,67